



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Número 90

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 24/2021:

Alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

2

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 15/2021:

Retifica a Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril, que define requisitos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício de atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, transporte, circulação, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida

4

Negócios Estrangeiros e Finanças

Portaria n.º 99/2021:

Regulamenta o sistema de seguro privado dos agentes da cooperação contratados por entidades públicas

5

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 100/2021:

Define as espécies cinegéticas que é permitido caçar nas épocas venatórias 2021-2024, bem como os períodos, processos e outros condicionalismos

8

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2021/M:

Criação de um programa extraordinário de apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas pelas intempéries de 24 e 25 de dezembro de 2020

12

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 6 de maio de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-C/2021:

Altera as medidas aplicáveis a determinados concelhos no âmbito da situação de calamidade

12-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2021

de 10 de maio

Sumário: Alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

Alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei clarifica a natureza jurídica do vínculo laboral do pessoal nomeado para exercer funções nos gabinetes dos grupos parlamentares, dos Deputados únicos representantes de um partido e dos Deputados não inscritos, alterando a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 77/88, de 1 de julho

O artigo 46.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 — [...]

2 — No início de cada legislatura, os grupos parlamentares e os Deputados únicos representantes de um partido comunicam aos serviços da Assembleia da República o mapa de pessoal de apoio, com a indicação das categorias e vencimentos.

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os grupos parlamentares, os Deputados únicos representantes de um partido e os Deputados não inscritos podem alterar a composição do mapa de pessoal de apoio previsto no n.º 2, desde que daí não resulte agravamento da respetiva despesa global, bem como definir o respetivo modo e local de trabalho, nomeadamente o exercício de funções em regime de trabalho à distância.

6 — [...]

7 — [...]

8 — Os encargos sociais do pessoal dos gabinetes parlamentares são suportados pela Assembleia da República, designadamente as contribuições para a Caixa Geral de Aposentações, para a segurança social, ou as inerentes ao regime de proteção social da entidade de origem, o subsídio de refeição e o seguro de acidentes de trabalho, bem como os apoios sociais e subsídios



de estudo que, por determinação do Presidente da Assembleia da República, forem concedidos pela Assembleia da República a todos os que nela exercem funções a tempo inteiro.

9 — [...]

10 — [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 29 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114205823



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 15/2021

Sumário: Retifica a Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril, que define requisitos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício de atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, transporte, circulação, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis.

Nos termos das disposições da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2021, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:

«[...] para além dos elementos referidos nas alíneas a), h), i) e n) [...]»

deve ler-se:

«[...] para além dos elementos referidos nas alíneas a), h), i) e m) [...]»

Secretaria-Geral, 3 de maio de 2021. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

114215398



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

Portaria n.º 99/2021

de 10 de maio

Sumário: Regulamenta o sistema de seguro privado dos agentes da cooperação contratados por entidades públicas.

A Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respetivo estatuto jurídico.

Os agentes da cooperação têm direito a beneficiar de um sistema de seguro privado, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º, cujas condições devem ser definidas por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do Despacho n.º 1459/2021, de 27 de janeiro, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro de 2021, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o sistema de seguro privado dos agentes da cooperação contratados por entidades públicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O sistema de seguro privado dos agentes da cooperação que exerçam funções em país parceiro cobre os danos causados por eventos ocorridos nos países onde decorrem os programas, projetos ou ações de cooperação para o desenvolvimento ou de ajuda humanitária e de emergência, durante o exercício de funções de agente, no âmbito do contrato de cooperação.

2 — O sistema de seguro privado cobre os danos causados por eventos ocorridos em deslocações feitas pelo agente da cooperação a outros países, no âmbito do respetivo contrato, assim como por acidentes ocorridos no decurso de funções exercidas em território nacional.

3 — O sistema de seguro privado cobre os danos ocorridos no percurso de ida e de regresso entre o local da sua residência e o local de destino, no início e no termo do contrato.

4 — O sistema de seguro privado cobre os danos referidos nos números anteriores independentemente de se terem revelado ou sido reclamados entre as datas de embarque e de regresso.

5 — A reclamação a que se refere o número anterior é feita à empresa de seguros pelo tomador do seguro, segurado ou pelos beneficiários.

Artigo 3.º

Cobertura e capitais mínimos

1 — Os contratos que compõem o sistema de seguro privado dos agentes da cooperação têm, no seu conjunto, as seguintes coberturas e capitais mínimos:

a) Morte e invalidez permanente verificadas em consequência de acidente ou doença de qualquer natureza — 100 000,00 €;

b) Despesas resultantes de doença ou acidente, incluindo as relativas a assistência médica e perda de remuneração por impossibilidade de prestação de serviço, em Portugal e no estrangeiro, incluindo as ocorridas durante as deslocações — 30 000,00 €;



- c) Despesas de repatriamento, assistência e transporte sanitário em ambulância ou outro meio adequado a feridos e doentes, conforme o seu estado — 30 000,00 €;
- d) Custos de busca e salvamento, bem como de repatriamento de cadáver e funeral — 25 000,00 €;
- e) Despesas resultantes do cancelamento de viagens e alojamentos por motivos não imputáveis ao viajante, bem como o extravio de bagagens — 10 000,00 €.

2 — A cobertura dos contratos de seguro destinados a agentes da cooperação inclui a viagem de regresso ao local de prestação, se em país estrangeiro, após o repatriamento originado por acidente ou doença efetuada.

Artigo 4.º

Exclusões

Os contratos de seguro que compõem o sistema de seguro privado dos agentes da cooperação podem excluir a cobertura de danos ocorridos em consequência de:

- a) Ações de terrorismo, sabotagem ou rebelião armada de que o agente da cooperação tenha tomado parte ativa;
- b) Crimes dolosos em que o agente da cooperação tenha sido autor ou participante;
- c) Suicídio consumado ou frustrado do agente da cooperação;
- d) Prática, pelo agente da cooperação, de desportos de alto risco;
- e) Infração às regras de segurança ou a outras disposições legais ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade do agente da cooperação;
- f) Atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- g) Atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, sob influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, ou de produtos tóxicos sem prescrição médica.

Artigo 5.º

Limitações de natureza médica

O contrato de seguro pode incluir cláusula de limitação de cobertura em relação a despesas relacionadas com o tratamento de doença crónica ou preexistente, de doença psiquiátrica preexistente, de doença resultante de consumo de drogas ou substâncias estupefacientes, bem como de despesas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares, quando os factos geradores da necessidade de despesa não ocorram no âmbito definido por esta portaria.

Artigo 6.º

Sub-rogação

O contrato de seguro pode prever o direito de sub-rogação da empresa de seguros em todos os direitos do segurado em relação a terceiros responsáveis pelo sinistro, até à concorrência da quantia indemnizada.

Artigo 7.º

Regime transitório

1 — Mantêm-se em vigor, enquanto não forem substituídos, os contratos de seguro vigentes à data de publicação da presente portaria.

2 — As entidades promotoras ou executoras, como tal definidas na Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, na sua redação atual, promovem a contratação de novos contratos de seguro nos termos da presente portaria, no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.



Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 4 de maio de 2021. — O Secretário de Estado das Finanças, *João Nuno Marques de Carvalho Mendes*, em 3 de maio de 2021.

114207273



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 100/2021

de 10 de maio

Sumário: Define as espécies cinegéticas que é permitido caçar nas épocas venatórias 2021-2024, bem como os períodos, processos e outros condicionalismos.

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, determina que em cada época venatória só é permitido o exercício da caça às espécies cinegéticas identificadas em portaria.

O artigo 91.º do referido decreto-lei estabelece ainda que nessa mesma portaria são fixados os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para cada época venatória, bem como os limites diários de abate autorizados para cada espécie cinegética.

Considerando que a portaria que define as espécies cinegéticas que é permitido caçar nas épocas venatórias 2018-2021, bem como os períodos, processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas, se mostrou adequada aos objetivos de conservação da natureza, visando uma exploração sustentável dos recursos cinegéticos, importa manter algumas das condições ali definidas;

Considerando o decréscimo significativo das populações de rola-comum, são mantidas as limitações atualmente em vigor de redução dos dias de caça;

Considerando a importância da fixação de um calendário venatório plurianual, que permita ao sector organizar-se e concretizar os respetivos planos de gestão;

Considerando ainda os limites impostos pelos artigos 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual;

Considerando que se impõe definir as espécies cinegéticas que é permitido caçar nas épocas venatórias 2021-2024, bem como os períodos, processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 91.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e na subalínea *viii*) da alínea *d*) do n.º 3 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Espécies cinegéticas

Nas épocas venatórias 2021-2022, 2022-2023 e 2023-2024 é permitido o exercício da caça às seguintes espécies cinegéticas:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Lebre (*Lepus granatensis*);
- c) Raposa (*Vulpes vulpes*);
- d) Saca-rabos (*Herpestes ichneumon*);
- e) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- f) Faisão (*Phasianus colchicus*);
- g) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- h) Pega-rabuda (*Pica pica*);
- i) Gralha-preta (*Corvus corone*);
- j) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- k) Frisada (*Anas strepera* = *Mareca strepera*);



- l) Marrequinha (*Anas crecca*);
- m) Pato-trombeteiro (*Anas clypeata* = *Spatula clypeata*);
- n) Arrabio (*Anas acuta*);
- o) Piadeira (*Anas penelope* = *Mareca penelope*);
- p) Zarro-comum (*Aythya ferina*);
- q) Zarro-negrinha (*Aythya fuligula*);
- r) Galinha d'água (*Gallinula chloropus*);
- s) Galeirão (*Fulica atra*);
- t) Tarambola-dourada (*Pluvialis apricaria*);
- u) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- v) Rola-comum (*Streptopelia turtur*);
- w) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- x) Pombo-bravo (*Columba oenas*);
- y) Pombo-torcaz (*Columba palumbus*);
- z) Tordo-zornal (*Turdus pilaris*);
- aa) Tordo-comum (*Turdus philomelos*);
- bb) Tordo-ruivo (*Turdus iliacus*);
- cc) Tordeia (*Turdus viscivorus*);
- dd) Estorninho-malhado (*Sturnus vulgaris*);
- ee) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- ff) Narceja-galega (*Lymnocyptes minimus*);
- gg) Javali (*Sus scrofa*);
- hh) Gamo (*Dama dama*);
- ii) Veado (*Cervus elaphus*);
- jj) Corço (*Capreolus capreolus*);
- kk) Muflão (*Ovis amon*).

Artigo 2.º

Processos

1 — Nas épocas venatórias 2021-2022, 2022-2023 e 2023-2024 os processos de caça às espécies cinegéticas referidas no artigo anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

2 — Nas épocas venatórias 2021-2022, 2022-2023 e 2023-2024 não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo na caça em zonas húmidas incluídas em áreas classificadas.

3 — As zonas húmidas incluídas em áreas classificadas a que se refere o número anterior são:

- a) Zona de Proteção Especial dos Estuários dos Rios Minho e Coura;
- b) Zona de Proteção Especial do Açude da Murta;
- c) Açude do Monte da Barca;
- d) Barrinha de Esmoriz;
- e) Estuário do Mondego;
- f) Zona de Proteção Especial do Estuário do Sado;
- g) Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo;
- h) Fervão Ferro/Lagoa de Albufeira;
- i) Zona de Proteção Especial da Lagoa Pequena;
- j) Lagoas de Bertiandos e de São Pedro dos Arcos;
- k) Zona de Proteção Especial da Lagoa de Santo André;
- l) Zona de Proteção Especial da Lagoa da Sancha;
- m) Zona de Proteção Especial do Paul da Madriz;
- n) Paul da Tornada;
- o) Zona de Proteção Especial do Paul de Arzila;
- p) Zona de Proteção Especial do Paul do Boquilobo;



- q) Zona de Proteção Especial do Paul do Taipal;
- r) Planalto superior da Serra da Estrela e troço superior do Zêzere;
- s) Polje de Mira-Minde e nascentes associadas;
- t) Ria de Alvor;
- u) Zona de Proteção Especial da Ria de Aveiro;
- v) Zona de Proteção Especial da Ria Formosa;
- w) Zona de Proteção Especial dos Sapais de Castro Marim.

Artigo 3.º

Períodos e limites diários

1 — Os períodos e os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no artigo 1.º da presente portaria, bem como outros condicionalismos venatórios, são os constantes do anexo a esta portaria, e da qual faz parte integrante.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os limites de abate fixados para as espécies cinegéticas sedentárias que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração, no caso de zonas de caça municipais, ou nos planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso de zonas de caça associativas e turísticas, nos termos do n.º 4 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2021.

O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*, em 5 de maio de 2021.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Espécie	Período venatório		Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado	Terreno ordenado	Terreno não ordenado
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus</i>)	De 1 de setembro a 31 de dezembro.	Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de novembro.	(³)	1
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>) (¹).				1
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	De 1 de outubro ao final do mês fevereiro.	Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de dezembro.		1
Saca-rabos (<i>Herpestes ichneumon</i>)				1
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>).				1
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>).	De 1 de outubro a 31 de janeiro.			-
Pombo-da-rocha (<i>Columba livia</i>) (²)	Do 3.º domingo de agosto a 31 de dezembro.	Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de dezembro.	25	15
Pega-rabuda (<i>Pica pica</i>).	Do 3.º domingo de agosto ao final do mês de fevereiro.		(³)	1
Gralha-preta (<i>Corvus corone</i>).				1



Espécie	Período venatório		Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado	Terreno ordenado	Terreno não ordenado
Frisada (<i>Anas strepera</i>)	De 1 de outubro a 20 de janeiro.	—	1	—
Pato-trombeteiro (<i>Anas clypeata</i>). . . .				
Zarro-comum (<i>Aythya ferina</i>)				
Zarro-negrinha (<i>Aythya fuligula</i>)				
Marrequinha (<i>Anas crecca</i>)			10	
Arrabio (<i>Anas acuta</i>).				
Piadeira (<i>Anas penélope</i>)				
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 20 de janeiro.			
Galeirão (<i>Fulica atra</i>)				
Galinha-d'água (<i>Gallinula chloropus</i>)			5	
Tarambola-dourada (<i>Pluvialis apricaria</i>)	De 1 de novembro a 20 de janeiro.		5	
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>)	De 1 de novembro a 20 de fevereiro.		8	
Narceja-galega (<i>Lymnocryptes minimus</i>)				
Galinhola (<i>Scolopax rusticola</i>)	De 1 de novembro a 10 de fevereiro.		3	
Rola-comum (<i>Streptopelia turtur</i>)	Nos 3.º e 4.º domingos de agosto e nos 1.º e 2.º domingos de setembro ⁽⁴⁾ .		4	
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>)	De 1 de setembro a 30 de novembro.		10	
Pombo-bravo (<i>Columba oenas</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 20 de fevereiro.		50	
Pombo-torcaz (<i>Columba palumbus</i>) . . .				
Tordo-zornal (<i>Turdus pilaris</i>).	De 1 de novembro a 20 de fevereiro.		40	
Tordo-comum (<i>Turdus philomelos</i>). . . .				
Tordo-ruivo (<i>Turdus iliacus</i>)				
Tordeia (<i>Turdus viscivorus</i>).				
Estorninho-malhado (<i>Sturnus vulgaris</i>)				
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	De 1 de junho a 31 de maio.		⁽³⁾	
Gamo (<i>Dama dama</i>).				
Veado (<i>Cervus elaphus</i>).				
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>)				
Muflão (<i>Ovis amon</i>)				

⁽¹⁾ A caça à lebre, a corricão e por cetraria, tem início a 1 de setembro e termina no final do mês de fevereiro.

⁽²⁾ A caça a esta espécie apenas é permitida nos municípios identificados na Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, corrigida pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro.

⁽³⁾ Para as ZCM os limites são os do plano anual de exploração, para as ZCT e ZCA, de acordo com os planos de ordenamento e exploração cinegética.

⁽⁴⁾ A caça à rola-comum apenas é permitida durante o período da manhã, até às 13 horas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2021/M

Sumário: Criação de um programa extraordinário de apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas pelas intempéries de 24 e 25 de dezembro de 2020.

Criação de um programa extraordinário de apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas pelas intempéries de 24 e 25 de dezembro de 2020

Nos passados dias 24 e 25 de dezembro de 2020, as freguesias de Boaventura e Ponta Delgada, do concelho de São Vicente, e a freguesia do Arco de São Jorge, do concelho de Santana, foram particularmente assoladas por uma grave intempérie, da qual emergem avultados danos e prejuízos materiais, designadamente em infraestruturas públicas regionais.

Os danos da nova intempérie nesta Região Autónoma foram imensos, devido à grande quantidade de água, lama e outros resíduos. Com as chuvas mais intensas que se fizeram sentir no norte da ilha da Madeira registaram-se inundações, o transbordo de ribeiras, de ribeiros, de córregos, e de muitas das outras linhas de água, de tal forma que 27 pessoas foram retiradas das suas casas por motivos de segurança e diversas habitações sofreram danos significativos, além de inundações e danos em equipamentos e infraestruturas públicas naqueles concelhos da Região Autónoma da Madeira. A chuva intensa provocou derrocadas e prejuízos em bens, em imóveis privados e em áreas públicas. O grande caudal da água, a torrente de lamas e de pedras chegaram a provocar os maiores temores da parte das populações, que em diversas localidades ficaram completamente isoladas e sem meios de comunicação, até que foram reestabelecidas as ligações rodoviárias a esses sítios. Nalgumas das localidades mais fustigadas pelo referido temporal, a rede de abastecimento de água canalizada foi cortada, aconteceram cortes nas redes de telecomunicações, assim como a energia elétrica deixou de ser fornecida às populações.

As ações e intervenções essenciais à recuperação das infraestruturas e bens públicos danificados nas zonas sinistradas comportam custos avultados, que estão a ser apurados pelas entidades competentes. Requerem-se, pois, meios económicos e a mobilização dos apoios financeiros e sociais necessários à reposição das condições de vida social e económica das populações das zonas afetadas pela tempestade de 24 e 25 de dezembro de 2020, bem como aquelas que se revelem necessárias para acautelar a respetiva segurança de pessoas e bens. Importará, ainda, disponibilizar todos os recursos indispensáveis às complementares medidas de natureza preventiva, à correção dos fatores que poderão ter contribuído para agravar a intensidade da força das águas e dos resíduos que provocaram inundações e destruição.

Para além dos meios que serão garantidos pelas autarquias locais e pelo Governo Regional da Madeira, para que sejam adotadas as ações e as medidas imprescindíveis à reposição das condições de vida económica e social das populações das zonas sinistradas, como para os apoios à recuperação de infraestruturas, justificam-se meios por parte da República como forma de expressão da solidariedade nacional para com a Região Autónoma da Madeira e, em particular, para com as populações mais atingidas pelas consequências negativas e destrutivas destas últimas intempéries.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a presente resolução que recomenda ao Governo da República a concretização de um programa extraordinário de apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas na ilha da Madeira pelas intempéries de 24 e 25 de dezembro de 2020.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

114160666



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750